

Colatina, 21 de março de 2024.

MENSAGEM N.º 26/2023 – Referente ao Processo Administrativo n.º 019346/2023.

Assunto – *Projeto de Lei que “Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, regulamentando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e outras providências e, revoga as Leis n.º 5.266 de 28 de Janeiro de 2006; Lei n.º 5.332 de 23 de Outubro de 2007; Lei n.º 5.669 de 05 de Novembro de 2010 e Lei n.º 6.653 de 29 de Novembro de 2019”.*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os, cordialmente, vimos mediante a presente submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, atualizando a regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO que, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social entende que, a legislação municipal que dispões obre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre o Conselho Tutelar encontra-se desatualizada;

CONSIDERANDO que, a Lei n.º 5.266 de 28 de Janeiro de 2006 que revogou leis anteriores e, as Leis n.º 5.332 de 23 de Outubro de 2007, n.º 5.332 de 05 de Novembro de 2010 e a n.º 6.653 de 29 de Novembro de 2019 que alterou a Lei n.º 5.266, deveria sofrer alterações na maioria de seus artigos;

CONSIDERANDO que, a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, necessita de regulamentação, através de lei municipal;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CONSIDERANDO que, a proposta de lei municipal, abrange e aborda de maneira mais detalhada sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria Municipal de Assistência Social, entende que a política municipal dos direitos da criança e do adolescente é de extrema importância e que, a atualização da legislação municipal é primordial para fortalecer a referida política.

Com efeito, solicitamos a apreciação e decorrente aprovação do respectivo Projeto de Lei.

Saudações cordiais,

JOÃO GUERINO BALESTRASSI
PREFEITO

Exmº. Sr.
Felippe Coutinho Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Nesta.



PROJETO DE LEI N° _____/2024.

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, regulamentando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e outras providências e, revoga as Leis n.º 5.266 de 28 de janeiro de 2006; Lei n.º 5.332 de 23 de outubro de 2007; Lei n.º 5.669 de 05 de novembro de 2010 e Lei n.º 6.653 de 29 de novembro de 2019 .

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação no Município de Colatina, nos termos da Lei Federal n.º. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF 88) e no art. 199 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º – O atendimento aos Direitos Fundamentais, expressos no art. 227 da CF 88, no art. 199 da Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) será realizado por um conjunto de ações governamentais e não governamentais, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º – São órgãos da Política de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:



- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- III – Conselho(s) Tutelar(s).

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 4º – O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, do Estado, e do Município, por meio de:

- I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II – Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – Proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI – Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII – Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único. Os serviços e programas existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão, ao atendimento prioritário e preferencial as crianças e



adolescentes, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea b, da Lei nº. 8.069/90 (ECA) e art. 227 da CF 88.

Art. 5º – O Município poderá criar os programas a que alude o inciso II do art. 4º desta lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais ou convênios com entidades não governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 6º – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA aprovar normas complementares para organização, bem como para a criação dos programas e serviços a que se refere o art. 4º, desta Lei.

Art. 7º – As entidades e os órgãos de atendimento, governamentais e não governamentais, serão responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio – familiar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) prestação de serviços à comunidade;
- f) liberdade assistida;
- g) semi-liberdade;
- h) internação;
- i) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- j) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA



Art. 8º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de Colatina – ES, foi criado pela Lei nº 3.776 de 24 de maio de 1991 alterado pela Lei nº 3.823 de 09 de setembro de 1991, a Lei nº 4.068 de 20 de dezembro de 1993, Lei 5.266 de 23 de outubro de 2006 e Lei 6.653 de 05 de novembro de 2010.

Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão deliberativo da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e controlador das ações do Poder Executivo no sentido de sua efetiva implantação, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e às disposições da Lei nº 8.069/90 e desta Lei.

Art. 9º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, respeitando o orçamento do Município.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 10 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei nº 8.069/90 nos seguintes termos:

I – 12 (doze) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes do:

- a) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal responsável pela política pública de Assistência Social;
- b) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal responsável pela política pública de Educação;
- c) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal responsável pela política pública de Saúde;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

d) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal responsável pela administração financeira;

e) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal responsável pela política pública de Esporte e Lazer;

f) 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal responsável pela política pública de Cultura.

II – 12 (doze) representantes Sociedade Civil Organizada, sendo 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes:

a) Entidades não-governamentais de defesa, atendimento, proteção ou estudo e pesquisa dos direitos da criança e do adolescente que, serão eleitas em fórum próprio;

§ 1º – Os Conselheiros representantes do poder executivo municipal terão mandatos de 02 anos.

§ 2º – A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 3º – Os Conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandatos de 02 (dois) anos.

§ 4º – A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º – A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á através de Decreto Municipal, obedecendo aos critérios de escolha previsto nesta lei.

§ 6º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve incentivar e mobilizar a participação de Crianças e Adolescentes em reuniões do Conselho.

Art. 11 – No mesmo dia da posse de seus membros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA elegerá sua diretoria executiva, composta por presidente, vice-presidente, 1º secretário(a) e 2º secretário(a), dentre seus membros, na forma do Regimento interno deste Conselho.

§1º – A composição da diretoria deverá ser paritária.

§2º – O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA terá como incumbência a condução das reuniões desse órgão e sua representação em eventos e solenidades, sendo-lhe vedada a tomada de qualquer



decisão ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária.

§3º – Quando necessária a tomada de decisões em caráter emergencial, é responsabilidade do presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a convocação de reunião extraordinária do órgão, onde a matéria será discutida e decidida.

§4º - Quando da ausência ou do impedimento do presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, suas atribuições serão exercidas pelo vice-presidente, sendo que na falta ou impedimento de ambos, a reunião será conduzida pelo decano dos conselheiros presentes, observado o quórum mínimo para a sua instalação, conforme previsto no Regimento interno do órgão.

§5º - A Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA terá mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de uma recondução e observada a alternância entre representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil Organizada.

§6º – As atribuições de cada membro da diretoria executiva será detalhado no regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§7º – Em situação de excepcionalidade, onde não ocorra quórum em reunião ordinária e extraordinária ou a decisão ou emissão de resoluções e outro documento seja de urgência sem tempo para aguardar a reunião ordinária e ou convocar reunião extraordinária, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA com anuência da diretoria executiva poderá tomar decisões Ad Referendum.

Art. 12 – Perderá o mandato o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA quando:

I – For constatada a reiteração de 03 (três) faltas consecutivas ou de 06 (seis) faltas alternadas sem a prévia justificativa oficial às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;



II – For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts.191 a 193, da Lei nº 8.069/90), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;

III – For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art.4º, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

§1º – A cassação do mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA (governamental e/ou não governamental) em qualquer hipótese demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do órgão.

§2º – Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito para tomada das providências necessárias no sentido da nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado.

§3º – Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da Sociedade Civil Organizada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata.

Art. 13 – Será excluída do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA a entidade não governamental que:

I – for aplicada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts.191 a 193, da Lei nº 8.069/90), alguma das sanções previstas no art.97, inciso II, alíneas “b” a “d”, do mesmo Diploma Legal;

II – perder, por qualquer outra razão, o registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único – Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.



DOS IMPEDIMENTOS

Art. 14 – De modo a tornar efetivo o caráter paritário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, são considerados impedidos de representar a Sociedade Civil Organizada todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiro (a) e parentes consanguíneos e afins, até o terceiro grau do (a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheira (o).

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 15 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I – Elaborar as normas gerais da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observado o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.069/90 (ECA);

II – Difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;

III – Zelar pela aplicação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – Opinar na formulação das políticas sociais básicas voltadas à criança e adolescente;

V – Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VI – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VII – Dar apoio aos órgãos municipais e entidades não governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069/90 (ECA);

VIII – Avaliar a política municipal de atendimento da criança e do adolescente e a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IX – Propor modificações nas ações das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observado o disposto nos art. 4º, parágrafo único, alínea “b” e art. 259, parágrafo único da Lei nº. 8.069/90;

X – Apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

XI – Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XII – Solicitar assessoria às instituições públicas, no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;

XIII – Elaborar o seu Regimento interno, aprovando-o pela maioria simples de votos, sempre que houver necessidade;

XIV – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

XV – Gerir e Fiscalizar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069/90 (ECA);

XVI – Promover a divulgação do ECA;

XVII – Realizar campanhas de arrecadação, visando a captação de recursos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, através de doações/destinações de Pessoas Físicas e Jurídicas;

XVIII – Promover o registro das entidades não governamentais e a inscrição de programas de proteção e socioeducativos desenvolvidos por entidades



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

governamentais e não governamentais de atendimento, procedendo o seu recadastramento periódico, e comunicar o registro/inscrição ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Autoridade Judiciária;

XIX – Realizar periodicamente, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente obedecendo os artigos 91, 92 ,93 e 94 da Lei Federal 8.069/90 estatuto da Criança e do Adolescente;

XX – Expedir resoluções das deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XXI – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos representantes da Sociedade Civil Organizada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;

XXII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de eleição do(s) Conselho(s) Tutelar(s);

XXIII – Fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei;

XXIV – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regimento, convocar os suplentes, para assumirem imediatamente a função e declarar vago o cargo de conselheiro tutelar por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo, ao Ministério Público e à autoridade judiciária;

XXV – Apreciar o Regimento interno do Conselho Tutelar, podendo encaminhar propostas de alterações se entenderem como necessário;

XXVI – Organizar e realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do Plano, conforme inciso I deste artigo.



DO REGISTRO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO E DA INSCRIÇÃO DOS PROGRAMAS/SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E SOCIOEDUCATIVOS

Art. 16 – Na forma do disposto nos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuar o registro e a inscrição:

§1º. Dos serviços governamentais e das entidades não governamentais que prestem atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º. As normas, critérios e regulamentos para a inscrição de que trata esse art. serão estabelecidos mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA respeitados os dispositivos e os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá também, realizar a renovação do registro das entidades e dos programas em execução a cada 02 (dois) anos, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento planejada.

Art. 17 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá expedir documentos próprios, indicando a relação de documentos a serem fornecidos pelas entidades para fins de registro, inscrição, cadastro e/ou sua renovação, da qual deverá constar, no mínimo:

- a) estatutos e demais documentos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica, com indicação de seu CNPJ;
- b) cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;
- c) relação nominal e documentos comprobatórios da identidade de seus dirigentes;
- d) descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende executar, com sua fundamentação técnica, metodológica e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução;
- e) relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao recadastramento, com a respectiva documentação comprobatória;



Art. 18 – Quando do registro ou recadastramento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto em seu Regimento interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.

§1º – Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91 da Lei nº 8.069/90 (ECA).

§2º – Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato ao Ministério Público.

Art. 19 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA expedirá resolução própria dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude, Ministério Público e Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (ECA).

DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 20 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá elaborar o seu Regimento interno, e sempre que avaliar como necessário deverá propor as alterações.

§1º. A aprovação do Regimento interno e/ou de suas alterações dependerá da maioria simples dos votos dos membros desse Conselho.

§2º. Constará no Regimento interno, no mínimo:

- a) A forma de eleição da Diretoria Executiva;
- b) Na ausência ou impedimento do presidente e do vice-presidente, os trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão ser conduzidos pelo membro decano;



- c) A forma de divulgação das datas e horários das reuniões ordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de modo que facilite a presença de todos os membros desse órgão e permita a participação dos interessados;
- d) A forma de convocação das reuniões extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, bem como a comunicação aos integrantes do Órgão, titulares e suplentes, Juízo da Vara da Infância e da Juventude, Ministério Público, Conselho Tutelar;
- e) a possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta;
- f) O quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- g) A criação de comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de assuntos pertinentes a esse Conselho, que deverão ser compostas de no mínimo 03 (três) conselheiros, com participação de representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil Organizada;
- h) A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela comissão temática;
- i) O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre a matéria em discussão;
- j) A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;
- k) A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, sendo que, em caso de empate, também deverá prever a forma de desempate;
- l) A forma como será conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de entidade



ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes dessa Lei.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 21 – Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da Sociedade Civil Organizada, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante Regimento interno próprio.

§1º. Extraordinariamente, poderá ser realizada Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso haja orientação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo - CRIAD/ES e/ou Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

§2º. É vedada a participação como delegados, os representantes das entidades ou movimentos da Sociedade Civil Organizada, aqueles que mantenham vínculo de subordinação com o Poder Executivo Municipal.

Art. 22 – Poderão ser adotadas metodologias diferenciadas para realização da Conferência com o intuito de fomentar e qualificar a participação social.

Art. 23 – Os delegados representantes da Sociedade Civil Organizada para a participação na Conferência serão indicados por entidade de atendimento e/ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, sob orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 24 – O Poder Executivo deve garantir a participação de delegados na Conferência, por membros da Administração direta e indireta, mediante orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



Art. 25 – Compete à Conferência:

- I – Avaliar a realidade da política da criança e do adolescente no Município;
- II – Fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente para os anos subsequentes ao de sua realização;
- III – Avaliar e reformular as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, quando provocada;
- IV – Aprovar o seu Regimento interno; e
- V – Aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

Art. 26 – O Regimento interno da Conferência disporá sobre sua organização e realização.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 27 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, de Colatina – ES, foi criado pela Lei nº 3.776 de 24 de maio de 1991.

§1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§2º. Os recursos captados por esse Fundo deverão ser utilizados preferencialmente para implementação de ações de programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do disposto nos art. 90, incisos I a VI do ECA;

§3º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 28 – Os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”; art. 87, incisos I e II e art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº



8.069/90, bem como art. 227, caput, da CF 88 devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, programas, projetos e ações.

Art. 29 – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA não podem ser utilizados:

- a) Para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
- b) Para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei nº 8.069/90 (ECA), podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;
- c) Para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Art. 30 – Por se tratarem de recursos públicos, deverá seguir os princípios da Transparência Pública e aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA razão pela qual devem ser estabelecidos, com respaldo no diagnóstico da realidade local e prioridades previamente definidas, critérios claros e objetivos para seleção dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§1º. Os repasses de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA para Organizações da Sociedade Civil devem obedecer ao estabelecido na Lei 13.019 de 31 de Julho de 2014 e suas alterações.

§2º. Em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA apresentará relatórios acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA de preferência via internet, em página própria do Conselho ou em outra pertencente ao ente público ao qual estiver vinculado, caso disponível.



Art. 31 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e a administração pública municipal realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, nos moldes do previsto no art. 260, da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por força do disposto no art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069/90 (ECA) e art. 227, § 3º, inciso VI, da CF88, fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

Art. 32 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com a colaboração do órgão encarregado do setor de planejamento, elaborará anualmente um plano de aplicação para os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA correspondente ao plano de ação por aquele previamente aprovado, a ser incluído na proposta orçamentária anual do Município.

Art. 33 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA está regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal e poderá ocorrer alterações em caso de decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 34 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será constituído:

- I – Dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II – Transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;



III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90 (ECA);

V – Resultados de eventos promocionais de qualquer natureza, que estejam de acordo com Regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e que sejam promovidos por este órgão;

VI – Por outros recursos que lhe forem destinados;

VII – Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VIII – Por contribuições da dedução do Imposto de Renda conforme artigo 260 da Lei Federal 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente.

Paragrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará, através de resoluções as regras para utilização e ou vedação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 35 – O Conselho Tutelar de Colatina – ES, foi criado pela Lei nº 3.776 de 24 de maio de 1991 alterado pela Lei nº. 3.823 de 09 de setembro de 1991, Lei nº 4.138 de 20 de janeiro de 1995, Lei nº 5.266 de 23 de outubro de 2006, Lei nº 5.332 de 23 de outubro de 2007 e Lei nº 5.669 de 05 de Novembro de 2010.

Art. 36 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§1º. O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública local, composto de 05 (cinco) membros por equipamento, escolhidos pela população local, para



mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, de acordo com a lei 13.824 de 09 de maio de 2019.

§2º. Cada Conselho Tutelar deverá ser composto por 05 (cinco) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida recondução ao cargo.

§3º. A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade.

§4º. O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao órgão municipal encarregado pela execução da política de assistência social, cujo orçamento anual deverão constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento, inclusive os subsídios e demais vantagens devidas a seus membros.

§5º. A autonomia atribuída ao Conselho Tutelar, trata-se de autonomia no exercício de suas atribuições, a qual resulta na não subordinação do Conselho Tutelar a outro órgão do Poder Público.

Art. 37 – O município de Colatina conta com dois Conselhos Tutelares.

§1º – A abrangência Territorial de cada um dos Conselhos Tutelares será determinada após deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, através de resolução própria e regulamentado por decreto municipal.

§2º – A abrangência Territorial dos Conselhos Tutelares podem ser revistos a qualquer momento, desde que haja justificativa e seja deliberado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, regulamentado por decreto municipal e comunicado a rede de atendimento, Ministério Público e Vara da Infância e Juventude de Colatina-ES.

Art. 38 – A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.



§2º – Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

§3º – Fica vedado o uso de recursos destinados, seja própria ou de cofinanciamento às políticas sociais de saúde, educação, assistência social e outras para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares.

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 39 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA regulamentar a forma de registro das candidaturas, forma e prazo das impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros, sendo considerados eleitos os 10 (cinco) mais votados e os demais candidatos classificados e eleitos, como suplentes.

Paragrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em reunião, escolherá dentre seus membros, a Comissão Especial Eleitoral que, conduzirá o processo de escolha dos membros dos conselhos tutelares.

Art. 40 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante Resolução e ou Edital do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalizado por representante do Ministério Público.

Paragrafo único – Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a composição e atribuições da Comissão Especial Eleitoral, de composição paritária entre os conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 41 – A inscrição e seleção dos candidatos ao Conselho Tutelar compreenderão duas fases: a preliminar e a definitiva.

Art. 42 – São requisitos para se candidatar a conselheiro tutelar:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – Residir no Município de Colatina a mais de dois anos;
- IV – Ter no mínimo o ensino médio completo;



V – Estar em gozo de seus direitos civis (eleitoral e militar);

VI – Reconhecida experiência de trabalho comprovado com crianças e adolescentes na área do atendimento, promoção e defesa da criança e do adolescente;

VII – Participar, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 43 – Poderá compor a fase preliminar do processo de escolha as seguintes etapas:

I – Ser aprovado em prova preliminar, de conhecimento das legislações, normas nacionais e internacionais, nas quais o país é signatário, e resoluções sobre a infância e adolescência;

a) As provas a que se refere ao inciso I serão elaboradas e aplicadas por uma comissão formada por profissionais da área a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA Secretaria de Assistência Social.

II – Ser aprovado na prova Teórica e ou Prática de Informática básica;

a) As provas a que se refere ao inciso II serão elaboradas e aplicadas por uma comissão formada por profissionais da área a ser designada pela Secretaria de Assistência Social.

III – Ser aprovado em entrevista com o objetivo de medir a aptidão dos candidatos para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, para o desempenho das funções propostas na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, que será realizada por profissionais competentes da área psicossocial.

Paragrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, através de Resolução/Edital, regulamentará sobre as etapas da fase preliminar.

Art. 45 – A inscrição definitiva será deferida aos candidatos que preencham os requisitos e o que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir em Resolução/Edital sobre etapas da fase preliminar, sendo a fase definitiva o candidato apto a participar do processo eleitoral.

§1º – Os candidatos que não cumprirem os requisitos previstos no Art. 42 ou deixarem de participar do que constar em Resolução/Edital sobre as etapas da fase preliminar



previsto no Art. 43, não terão suas candidaturas homologadas e serão considerados inaptos ao processo de eleição.

§2º - Encerrado a fase preliminar, a Comissão Especial Eleitoral publicará, através do site e redes sociais da Prefeitura Municipal de Colatina, no Diário Oficial, dentre outros meios de comunicação, a relação nominativa dos candidatos aptos para a eleição, remetendo cópias ao Ministério Público Estadual.

Art. 46 – Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante votação universal e direta, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

Paragrafo único - Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município.

Art. 47 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA oficializará junto à Justiça Eleitoral a solicitação de urnas eletrônicas e/ou urna comum e listas de eleitores, bem como os critérios para o eventual cadastramento de eleitores, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitadas as disposições da presente lei.

Paragrafo único – Em não sendo possível, por qualquer razão, a obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso, buscar-se o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

Art. 48 – O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e pleitear cargo de Conselheiro Tutelar deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição.

DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 49 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Comissão Especial Eleitoral, promoverá a divulgação do processo de escolha e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio da



imprensa escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

§1º. Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, por período não inferior a 07 (sete) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I – Toda a propaganda eleitoral será fiscalizada pela Comissão Especial Eleitoral, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar ou atentar contra princípios éticos ou morais ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato;

II – Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação e não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

§2º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação no material de propaganda ou inserções na mídia de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§3º. Em reunião própria, deverá a Comissão Especial Eleitoral dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitar as mesmas e de que estão cientes que a violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

§4º. A propaganda será estabelecida mediante resolução prévia da Comissão Especial Eleitoral, remetendo cópias ao Ministério Público Estadual.

Art. 50 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Especial Eleitoral, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa no prazo estipulado em Edital específico para o processo de escolha de conselheiros tutelares.



DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 51 – A eleição para membro do Conselho Tutelar ocorrerá em data e horários de acordo com calendário nacional a ser publicada em Editais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§1º. A Comissão Especial Eleitoral também providenciará, com a devida antecedência:

- a) a confecção das cédulas de votação, conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em caso de eleição sem urna eletrônica;
- b) a designação, junto ao comando da Polícia Militar, de aparato humano para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
- c) a escolha e divulgação dos locais de votação;
- d) a seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

§2º. Cabe ao Poder Público Municipal o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 52 – A eleição para membro do Conselho Tutelar acontecerá em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 08h00min (oito horas) e término as 17h00min (dezessete horas), facultando o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

§1º. No local e cabine de votação serão afixadas listas com a relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§2º. As cédulas de votação, em caso de eleição sem urna eletrônica, serão rubricadas por membro da Comissão Especial Eleitoral, resguardado o direito ao voto secreto.

§3º. Cada eleitor votará em 01 (um) candidato.

§4º. Serão consideradas nulas as cédulas, em caso de eleição sem urna eletrônica, que não estiverem rubricadas na forma do §2º, que contiverem votos em mais de 01 (um) candidato e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.



Art. 53 – No dia da votação, os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

§1º. Os candidatos poderão fiscalizar, pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§2º. No local de votação será permitida a presença de 01 (um) representante por candidato.

§3º. No local da apuração dos votos, será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver que se ausentar facultada a manifestação do Ministério Público.

DA APURAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

Art. 54 – Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos ou seus representantes credenciados poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Especial Eleitoral, que decidirá de plano,

Art. 55 – Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a Comissão Especial Eleitoral providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão Especial Eleitoral, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar sendo publicado o resultado no próximo dia útil.



§1º. Os 10 candidatos mais votados serão considerados eleitos para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar, ficando os demais candidatos eleitos como suplentes.

§2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na soma das etapas previstas nos incisos II, III e IV e parágrafo único do Artigo 43 desta Lei. Persistindo o empate, prevalecerá aquele com maior idade.

§3º. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Especial Eleitoral nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata.

§4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA decidirá os eventuais recursos, determinando ou não as correções necessárias e publicará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Prefeito, ao representante do Ministério Público Estadual.

§5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 06 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos.

§6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará posse aos escolhidos em sessão extraordinária solene, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

Art. 56 – A escolha em qual sede cada candidato eleito atuará, dar-se-á por ordem de colocação do processo eleitoral.

Art. 57 – Os membros escolhidos como titulares se submeterão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a capacitações oferecidas pelos diversos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



Parágrafo único. O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação, custeando as despesas necessárias.

DA SUPLÊNCIA

Art. 58 – Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, para o que será imediatamente convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 59 – Convocar-se-ão os Conselheiros tutelares suplentes nos seguintes casos:

- I – Quando as licenças excederem a 15 (quinze) dias;
- II – Quando houver afastamento em razão de processo disciplinar aplicada ao Conselheiro tutelar;
- III – Em caso de férias do Conselheiro tutelar.
- IV – Em caso de renúncia ou morte do Conselheiro tutelar;
- V – Em caso de perda de função do Conselheiro tutelar.

§1º. Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

§2º. Findo o prazo de afastamento do Conselheiro Tutelar, exceto nos casos dispostos nos incisos IV e V, este reassumirá o cargo imediatamente.

Art. 60 – O suplente que for convocado e não assumir a vaga, será reclassificado para último colocado na lista de suplentes, assim, estendendo para os demais.

Art. 61 – Em caso de convocação e nenhum dos candidatos da lista de suplente assumir a(s) vacância(s), esses serão, por decisão deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, considerados inabilitados e não mais serão convocados para assumir vacâncias futuras.

Art. 62 – Após eleição unificada, havendo 02 ou menos conselheiros tutelares suplentes eleitos ou ocorrer o que está disposto no Art. 61, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, realizar processo de



escolha para complementar a lista, preencher o(s) cargo(s) vago(s) e definir novos suplentes.

§1º. Em caso de ocorrência no disposto no Art. 61 nos 2 (dois) primeiros anos do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, realizará processo de escolha suplementar, através de escolha direta (voto) cumprindo obrigatoriamente os requisitos constante no Art. 42 e facultativo as etapas constantes no Art. 43 desta lei.

§2º. Em caso de ocorrência no disposto no Art. 61 nos 2 (dois) últimos anos do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, poderá, através de deliberação e publicação de Edital e Resolução específica, para que não haja prejuízo no atendimento dos Conselhos Tutelares, realizar processo de escolha suplementar, através de escolha indireta, cumprido obrigatoriamente os requisitos constante no Art. 42 e facultativo as etapas constantes no Art. 43 desta lei.

§3º. Os conselheiros tutelares escolhidos na forma prevista no caput, exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.

Art. 63 – O suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

DA COMPETÊNCIA

Art. 64 – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

Parágrafo único. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.



DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 65 – As atribuições do Conselho Tutelar são as constantes da CF88, da Lei Federal nº 8.089/90 (ECA) e da Legislação Municipal em vigor.

I – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no [art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal](#);

XI – Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;



XII – Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII – Adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV – Atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV – Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI – Representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII – Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII – Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX – Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX – Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da



proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 66 – O Conselho Tutelar funcionará das 08h00m às 18h00m, nos dias úteis, com sobreaviso e ou plantões à noite, fins de semana e feriados, sem prejuízo no atendimento.

§1º. Os sobreavisos e ou plantões não eximem os Conselheiros Tutelares do cumprimento da jornada de trabalho fixada em Lei, salvo regulamentação através de decreto municipal estabelecendo compensação, através de banco de horas ou remuneração das efetivas horas trabalhadas nos sobreavisos e ou plantões.

§2º. O Conselho Tutelar realizará semanalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento interno, sessões deliberativas plenárias, onde serão apresentados aos demais os casos atendidos pelos conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas propostas para seus desdobramentos futuros.

§3º. As sessões serão instaladas com os 05 (cinco) conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultado, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança na forma do disposto no art.136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

§4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, o voto de desempate.



§5º. O Regimento interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas de serviço semanais, sem prejuízo aos sobreavisos e ou plantões.

§6º. É vedado aos membros do Conselho Tutelar alterar, seja por deliberação do colegiado, seja por meio de Regimento Interno, modificar sua jornada de trabalho, de forma a trabalhar, apenas alguns dias por semana, em descompasso ao horário fixado na legislação.

Art. 67 – O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus membros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da posse, em reunião coordenada pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

§1º. O mandato do coordenador do Conselho Tutelar será de no máximo 02 (dois) anos.

§2º. No mesmo prazo do caput, o Conselho Tutelar elaborará seu Regimento interno e o encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para conhecimento, sendo que o CMDCA poderá encaminhar propostas de alteração que entender necessárias.

§3º. Após aprovado, o regimento interno do Conselho Tutelar será publicado nos canais oficiais da administração Pública Municipal, será afixado em local visível na sede do órgão.

Art. 68 – O conselheiro tutelar atenderá os casos, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

Art. 69 – Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos das demandas do referido conselho tutelar, apresentando esses dados periodicamente ao Conselho



Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Ministério Público Estadual e aos órgãos de gestão pública das políticas públicas pertinentes.

Parágrafo único. Utilizar sistema(s) de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.

Art. 70 – O Conselho Tutelar poderá participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto ser previamente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 71 – O Conselho Tutelar poderá ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infantojuvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 72 – As requisições de serviços, efetuadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos setores responsáveis, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei nº 8.069/90.

DO REGIME JURÍDICO, DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS VANTAGENS

Art. 73 – A função de conselheiro tutelar é temporária, de dedicação exclusiva e não implica vínculo empregatício com o poder público municipal, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 74 – O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.



Art. 75 – A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar será de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público.

§1º. A remuneração mensal referida no caput, valerá a partir do primeiro mês subsequente à homologação desta lei.

§2º. Em relação à remuneração referida no caput, haverá descontos em favor do sistema previdenciário, ficando o poder público municipal obrigado a proceder o recolhimento devido ao INSS.

Art. 76 – Os Conselheiros Tutelares terão direito a elementos de despesas para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação na atribuição de suas funções.

Art. 77 – O membro do Conselho Tutelar que pretender concorrer a outro cargo eletivo deverá se desincompatibilizar no período de três meses anteriores ao pleito, evitando-se desvio ou prejuízo na atuação do Conselho Tutelar.

Art. 78 – Aplica-se aos Conselheiros Tutelares o Regime Geral da Previdência, nos termos da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e, no que com esta não for incompatível, os dispositivos que seguem.

Art. 79 – Todos Conselheiros tutelares farão jus a férias remuneradas, licença maternidade e paternidade, 13º salário, ticket alimentação, vale-transporte para seu deslocamento de suas residências para o trabalho e qualquer outra vantagem comum a todos os servidores municipais.

§1º. Todo Conselheiro Tutelar fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, que será proporcionada a cada um dos conselheiros de forma alternada, para não prejudicar o efetivo funcionamento do Conselho.

§2º. O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não.



§3º. A concessão observará a escala organizada anualmente pelo(s) Coordenador(s) do(s) Conselho(s) Tutelar(s) e poderá ser alterada por situações devidamente justificadas.

§ 4º. Para cobrir a ausência de férias dos conselheiros tutelares, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA convocará candidatos suplentes para não prejudicar o efetivo funcionamento do Conselho.

Art. 80 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, ou estado de emergência.

Art. 81 – Mediante solicitação anterior ou posterior a fato devidamente instruído e documentado, o Conselheiro Tutelar terá o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo de nenhuma ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I – Cinco dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) pai, mãe, padrasto, madrasta;
- c) irmãos;
- d) filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos) e enteados;
- e) Menores sob sua guarda e tutela; e
- f) Netos, bisnetos e avós.

II – O restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:

- a) bisavós;
- b) sobrinhos;
- c) tios;
- d) primos;
- e) sogros;
- f) genros ou noras; e
- g) cunhados.

III – Cinco dias consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias.

IV – Licença maternidade de 180 (cento e oitenta dias).



Art. 82 – Pelo nascimento ou adoção de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 83 – Na hipótese de uma Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicar-se-ão as normas da Lei Federal 10.421, de 15.04.2002.

Art. 84 – A vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse em outro cargo, emprego ou função públicas remuneradas;

III – falecimento.

IV – perda do mandato por processo administrativo disciplinar.

Art. 85 – O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§1º. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§2º. Se servidor municipal ocupante de cargo em provimento efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

Art. 86 – Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios dos membros do Conselho Tutelar, titulares e suplentes, constarão da lei orçamentária municipal.

DEVERES DO CONSELHEIRO(A) TUTELAR

Art. 87 – São deveres dos membros do(s) Conselho(s) Tutelar(s):

I – Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069/90 e que constam no art.62 desta Lei;

II – Observar as normas legais e regulamentares;

III – Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;



- VI – Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII – Ser assíduo e pontual;
- VIII – Tratar com urbanidade as pessoas;
- IX – Participar dos cursos, capacitação e formação ofertados pelo Município.

DOS IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES

Art. 88 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher/cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§ 1º. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

§ 2º – Poderão candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar, funcionários públicos municipal, estadual e federal, desde que, se eleitos, apresentem até a posse, o ato oficial de licença sem vencimentos do respectivo cargo de origem.

Art. 89 – Ao conselheiro tutelar é vedado:

- I – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II – Recusar fé a documento público;
- III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – Proceder de forma desidiosa;
- VIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;



IX – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI – Aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.

Art. 90 – É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII da CF88.

DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 91 – O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 92 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função;

III – destituição do mandato.

§1º. A advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar por infrações leves.

§2º. A suspensão implica no afastamento compulsório do exercício da função pelo período de até 15 (quinze) dias para infrações médias, e de até 90 (noventa) dias para infrações graves, com perda da remuneração relativa aos dias de afastamento, sendo esse período ampliado no caso de reincidência.

§3º. A destituição do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares gravíssimas.

Art. 93 – A destituição do conselheiro tutelar o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Colatina, pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Art. 94 – São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:

I – ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do Colegiado;



II – deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;

III – ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;

IV – deixar de comparecer a reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;

V – deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;

VI – deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas as condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.

VII – faltar sem justificar a sessões deliberativas.

Art. 95 – São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:

I – cometer quaisquer das infrações leves descritas no art. 94 por 3 (três) vezes;

II – retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;

III – dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

IV – destruir ou danificar propositadamente bem público;

V – utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

VI – praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar.

Parágrafo único – Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.

Art. 96 – São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias:

I – Cometer quaisquer das infrações médias descritas no art. 95 por 3 (três) vez;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

II – Destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;

III – Delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;

IV – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante expediente regular ou no plantão;

V – Usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;

VI – Subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;

VII – Atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

VIII – Exercer atividade incompatível com a função ou com o horário de trabalho.

IX – Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele;

Art. 97 – São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de destituição do mandato:

I – Cometer quaisquer das infrações graves descritas no art. 96 pela segunda vez;

II – Praticar ato definido em lei como crime;

III – Usar conhecimentos ou informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;

IV – Repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;

V – Descumprir normas de saúde e cuidado sanitárias, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;

VI – Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VII – Exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII – Exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IX – Acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de



intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;

X – Discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;

XI – Utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;

XII – Utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se a instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação.

XIII – Utilizar-se da função de conselheiro tutelar para lograr proveito pessoal;

XIV – Protelar intencionalmente ou por omissão os atendimentos e ou diligências;

XV – Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

XVI – Em caso comprovado de inidoneidade moral.

Art. 98 – Será destituído do mandato, o Conselheiro Tutelar que:

I – Se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano; ou

II – Sofrer condenação judicial por crime, contravenção penal ou ato de improbidade administrativa.

Art. 99 – Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 100 – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 101 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



Art. 102 – Qualquer cidadão e os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar deverão tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, representando junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou ao Ministério Público para que seja instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – Comunicado da ocorrência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA determinará a instauração de sindicância para sua apuração, podendo determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado, com a imediata convocação de seu suplente.

Art. 103 - O processo administrativo disciplinar deverá ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua instauração, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) devendo seguir os trâmites previstos nesta lei, assegurado o contraditório e direito de defesa ao acusado, e será conduzida por uma comissão designada composta de:

I – Dois membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo um representante do poder público e outro da sociedade civil organizada;

II – Um membro de cada Conselho Tutelar;

III - Um representante do Executivo do poder executivo municipal.

§1º. Os representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA e do Conselho Tutelar serão escolhidos pela plenária dos respectivos Órgãos.

§ 2º. O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

§3º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA proporcionar os meios necessários para o adequado funcionamento da comissão que conduzirá o processo administrativo disciplinar.

Art. 104 – O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.



§1º. Após recebimento da denúncia, esta será analisada pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA que, aparádo nesta lei, decidirá se a conduta do conselheiro(s) tutelar(s) denunciado é cabível de abertura de processo administrativo disciplinar.

§2º. Em caso de decisão pela da abertura de processo administrativo disciplinar pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, na mesma reunião serão escolhidos os membros que participarão do processo, lavrará a ata de reunião e será expedido resolução de instauração do processo.

§3º. Após decisão em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, será expedido ofício para os órgãos que comporão o processo administrativo disciplinar, para que indique em até 15 dias seus representantes.

§4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA poderá em qualquer momento, entre da decisão de abertura de processo administrativo disciplinar de conselheiro tutelar pela sua plenária até o início dos trabalhos da comissão que conduzirá o processo, decidir pelo afastamento remunerado do conselheiro tutelar pelo tempo que durar o processo administrativo disciplinar.

§5º. Em caso de afastamento remunerado do conselheiro tutelar denunciado, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA convocará conselheiro suplente, sem prejuízo ao atendimento do conselho tutelar.

Art. 105 – Instaurado a comissão que conduzirá o processo administrativo disciplinar, será estabelecido após a primeira reunião:

I – Cronograma do processo, respeitando o prazo mínimo de 60 dias, como estabelecido no art. 99 desta lei;

II – Ao final dos 60 dias estabelecidos em lei, havendo necessidade de prorrogação, a comissão comunicará os envolvidos.

Art. 106 – Cumprindo o estabelecido no art. 105 desta lei, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º – Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se o citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá.



§ 2º – Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 107 – Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 108 – Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo Único – O indiciado será intimado das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 109 – Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado será intimado do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo Único – Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 110 – O julgamento do membro do Conselho Tutelar pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será realizado em sessão extraordinária, a ser instaurada em não menos que 05 (cinco) e não mais que 10 (dez) dias úteis contados a partir do relatório conclusivo da comissão do processo administrativo disciplinar, com notificação oficial do denunciante, acusado e representante do Ministério Público.

§1º. Serão fornecidas, a todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, cópias da acusação e da defesa 02 (dois) dias úteis antes da plenária, para que tenham ciência.

§2º. Por ocasião da sessão deliberativa será facultado ao acusado, por si ou por intermédio de procurador constituído, apresentar oralmente sua defesa, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§3º. Ficam impedidos de participar do julgamento os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que integraram a comissão de ética, que, para o ato serão substituídos por seus suplentes regulamentares.



Art. 111 – A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º - Da decisão da penalidade mais grave, o conselho municipal dos Direitos da Criança e do adolescente - CMDCA, encaminhará ao prefeito resolução da sua decisão para que o mesmo através de Decreto Municipal ratifique a cassação do mandato do Conselho tutelar, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º – Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112 – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei, bem como para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e do Conselho Tutelar.

Art. 113 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc...



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003300300034003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 21/03/2024 17:07

Checksum: **12A6480EE26D920A863F063E21785B094E562257D48BCD45E40761B04B043E66**

